

de Polícia Civil Maria Juliêta de Castro Fernandes (Secretária), M.F. 108.343-1-7. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DA CONTROLADORA-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 28 de março de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº272/2016 - A SINDICANTE, ELISÂNGELA NASCIMENTO FEITOSA DE ARAÚJO - TENENTE PM, DA CÉLULA DE SINDICÂNCIA MILITAR - CESIM, por delegação da EXMª CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, de acordo com a PORTARIA CGD Nº220/2016, publicada no Diário Oficial do Estado, nº056, de 23/03/2016, e CONSIDERANDO os fatos constantes no processo protocolado sob SPU Nº14730267-6, onde se apura suposta prática transgressiva disciplinar em desfavor do Policial Militar ST FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE SOUSA, conforme termo de declaração prestada pelo Sra. Elzenira Queiroz de Sousa; CONSIDERANDO que no dia 09 de novembro de 2014, por volta das 18h30min, o som de seu vizinho - Raimundo Nonato -, estava em alto volume o que motivou seu esposo - Manoel Dário -, a se dirigir à casa desse para reclamar do barulho, e isso iniciou um bate boca entre os citados; CONSIDERANDO que consta na denúncia, ter sido o Subtenente Assis, irmão do Sr Raimundo Nonato, acionado por familiares para intervir no imbróglio, e o militar, ao comparecer no local teria apontado uma arma de fogo para o esposo da denunciante; CONSIDERANDO que duas testemunhas afirmaram ter presenciado o fato; CONSIDERANDO que o citado episódio foi registrado no 19º Distrito Policial, através do Boletim de Ocorrência nº119-7050/2014; CONSIDERANDO que as atitudes acima elencadas, em tese, ferem os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual previstos no Art.7º, inciso V, violam os deveres consubstanciados no Art.8º, incisos IV, V, VIII, XI, XIII, XV, e XXIII, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Art.12, §1º, incisos I e II c/c o Art.13, §1º, inciso XLIX, LI, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei Nº13.407/2003); CONSIDERANDO que consta nos autos a apuração em sede de investigação preliminar, conforme Parecer nº. 8711/2015, na qual sugere a instauração de sindicância, corroborada pelo Despacho da Controladora Geral de Disciplina. RESOLVE: I) **Baixar Portaria em desfavor do ST PM FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE SOUSA**, M.F. 02978717; II) Fica cientificado o acusado e/ou Defensor(es) que as decisões da CGD, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 4º, §2º, do Decreto nº30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo nº30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07.02.2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 29 de março de 2016.

Elisângela Nascimento Feitosa de Araújo - Ten PM
SINDICANTE

*** **

PORTARIA CGD Nº273/2016 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o Art.5º, II, XVI, c/c Art.21, V da Lei Complementar Nº98, de 13 de junho de 2011, modificada pela Lei Complementar Nº104, de 06 de dezembro de 2011 e pela Lei Complementar 106, de 28 de dezembro de 2011, RESOLVE **DESIGNAR** o **SERVIDOR** abaixo nominado para exercer suas atividades na Coordenadoria de Inteligência - COINT/CGD, a partir de 01 de abril de 2016. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 30 de março de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

ANEXO ÚNICO

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Francisco Eudemar Cabral Filho	SD PM	304.289-19

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº05/2015 - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS ÀS SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CÍVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011, PUBLICADA EM 20 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts.3º e 5º da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, e, e do art.7º do Decreto 30.993 de 05 de setembro de 2012; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a padronização das normas relativas às Sindicâncias Disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Cívicos Estaduais (Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Cívicos de Carreira (Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

DA SINDICÂNCIA

Art.1º. A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas sindicâncias instauradas para apuração da responsabilidade disciplinar dos servidores civis e militares do Estado, submetidos à Lei Complementar nº98/2011. Parágrafo único. Aos agentes penitenciários aplica-se o disposto na Lei nº9.826/74. Art.2º. As Sindicâncias Disciplinares serão cadastradas no SISPROC ou equivalente, e distribuídas aos sindicantes pelo orientador da Célula de Sindicância, após despacho do Controlador Geral de Disciplina.

Art.3º. Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao sindicante elaborar portaria instauradora que deverá conter, de modo sucinto, a descrição do fato atribuído ao sindicado e sua capitulação legal. §1º. As portarias instauradoras da competência da Controladoria Geral de Disciplina ou, por delegação desta, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, enquanto as portarias instauradas nas Corporações Militares serão publicadas em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor. (Redação dada pela 15ª Ata de Sessão do CODISP, datada de 22 de outubro de 2015). §2º Visando o cumprimento das atribuições institucionais da CGD, processando-se a sindicância no âmbito das Corporações Militares, caberá à Autoridade Instauradora encaminhar à CGD, por meio digital, logo após a publicação, cópia da portaria instauradora e ao final cópia do Relatório e da respectiva solução. (Redação dada pela 15ª Ata de Sessão do CODISP, datada de 22 de outubro de 2015). Art.4º. Se no curso da Sindicância surgirem fatos conexos e novos, a portaria poderá ser aditada, consoante a conveniência e economia processual, ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento. Art.5º. Instaurada a Sindicância, cabe ao sindicante citar pessoalmente o servidor, mediante solicitação dirigida à autoridade a que ele estiver subordinado, a fim de que se apresente ao sindicante para receber a contrafé ou, ainda pessoalmente, por meio da chefia imediata, devendo o mandado conter: I - o fato objeto da apuração e possíveis dispositivos legais infringidos, inclusive com a cópia da Portaria; II - intimação de que é facultado ao servidor apresentar defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar via de regra, até 03 (três) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando não puder apresentá-las em local, dia e hora marcada, bem como se utilizar das provas admitidas em direito. Parágrafo Único: Em caso de necessidade, para elucidação dos fatos apurados, o número de testemunhas poderá exceder o limite previsto neste artigo. Art.6º. O sindicado por si, ou por seu defensor, se presente, poderá contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos. Parágrafo único: A ausência, injustificada, do Defensor nomeado ou dativo, quando regularmente notificado da



audiência, não impede que o ato processual seja realizado, devendo o sindicante constar nos autos por meio de certidão. Art.7º. O sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará, quando necessário, a produção de provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos. Art.8º. Identificando o Sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, deverá elaborar relatório circunstanciado, com sugestão clara e objetiva de instauração do devido procedimento, encaminhando-o ao Controlador Geral de Disciplina para deliberação. Parágrafo único. Se os indícios de autoria e materialidade forem referentes a crime ou ato de improbidade administrativa que se faça o encaminhamento nos termos da legislação vigente. Art.9º. Sempre que o sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o sindicante serão adotadas as seguintes providências: I - a citação será feita por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório; II - publicada a citação no Diário Oficial do Estado ou, quando for o caso, em boletim próprio da instituição a que pertença o servidor, e não havendo o comparecimento do Sindicado no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do acusado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais. §1º A Sindicância correrá também à revelia do sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta ser suprida pelo comparecimento de seu defensor. §2º Declarada nos autos a revelia, caberá à autoridade delegante requisitar à instituição a qual pertence o sindicado designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado. §3º Em relação as sindicâncias instauradas nas corporações, caberá ao sindicante solicitar a indicação do defensor dativo ao chefe da respectiva instituição; §4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estado em que se encontrar. Art.10. O Sindicante poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito. Art.11. O sindicante designará local, dia e hora para as audiências de instrução, a serem realizadas a contar do término do prazo para a entrega da defesa prévia, como disposto no Art.5º, inciso II, procedendo a tomada de depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, nesta ordem, interrogando-se em seguida o acusado. Parágrafo único. O interrogatório do sindicado será reduzido a termo, observando-se a legislação processual em vigor. Art.12. O servidor público estadual civil ou militar, indicado como testemunha, está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar o não comparecimento injustificado, na conformidade da legislação aplicável. Art.13. O sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando ao esclarecimento dos fatos em apuração. Art.14. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas por despacho fundamentado, as que forem consideradas, pelo sindicante, protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. §1º Em caso de REQUERIMENTO de perícia no interesse da defesa, esta correrá às expensas dela. §2º O pedido de sobrestamento da sindicância será encaminhado à autoridade delegante para deliberação. §3º O reconhecimento de firma ou a autenticação de cópias de documentos será exigido sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade. Art.15. O Sindicante poderá solicitar quaisquer diligências, com pedido dirigido aos órgãos competentes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente encaminhado pelo Controlador-Geral de Disciplina. §1º Nas corporações, caberá ao sindicante solicitar as diligências referidas do caput por meio do chefe da respectiva instituição. §2º No caso de oitiva de testemunha residente em outro Estado ou no Distrito Federal, será expedida carta precatória a órgão semelhante a esta Controladoria-Geral de Disciplina, ou realizada por meio de videoconferência, se possível. Art.16. Encerrada a fase de instrução, o sindicado será intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas razões finais de defesa, pessoalmente ou por seu defensor. Art.17. Apresentadas as razões finais de defesa, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 8 (oito) dias, contendo: I - a exposição sucinta dos fatos; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito; IV - a conclusão, indicando se o sindicado é ou não culpado das acusações, e a indicação dos dispositivos legais e/ou outras sugestões, quando necessárias. Art.18. Elaborado o relatório conclusivo, o processo será remetido à autoridade competente para julgamento. §1º. Quando a Sindicância for realizada no âmbito das Corporações seguirá o rito estabelecido na presente Instrução. §2º. As sindicâncias, como previsto no parágrafo anterior, realizadas por delegação e concluídas serão encaminhadas a CGD, para deliberação. Art.19. O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período pela autoridade competente ou por quem esta delegar, quando as circunstâncias assim exigirem. Parágrafo único. A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art.20. Havendo a exceção de suspeição ou impedimento, o sindicante manifestar-se-á por meio de despacho fundamentado, submetendo à

apreciação e deliberação da autoridade delegante. Parágrafo Único. A autoridade delegante, não aceitando a suspeição ou impedimento, mandará autuar em separado o requerimento, com a sua deliberação, e os autos apartados passarão a compor a sindicância como apenso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.21. Será processado por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade, bem como o noticiado anonimamente. Art.22. Investigação preliminar é procedimento administrativo, célere, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Parágrafo único. A investigação preliminar será iniciada e realizada, atendendo despacho da autoridade competente, ou a quem esta delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria. Art.23. Os processos Administrativo- Disciplinares, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo. Art.24. Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor. Art.25. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Autoridade Delegante. Art.26. Os atos processuais já realizados ficam convalidados. Art.27. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº01/2012 – CGD, de 12 de março de 2012 e Instrução Normativa nº02, de 21 de julho de 2007. (Redação dada pela Portaria CGD Nº541/2015, publicada em D.O.E nº155, 20 de agosto de 2015). Art.28º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 29 de março de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.19, VI da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1995 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº09052/2015. RESOLVE APOSENTAR, a partir de 22.09.2015, **MARIA ZULEIDE MACIEL**, servidora do Quadro II - Poder Legislativo, matrícula nº000180, ocupante do cargo/função de Analista Legislativo-Taquígrafia, NSP 15, com fulcro no art.3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional Federal nº47 de 5 de julho de 2005, com proventos mensais assim discriminados:

1. VENCIMENTO/SALÁRIO NSP 15, LEI Nº15.756, DE 30.12.2014	R\$	5.707,90
2. GRATIFICAÇÃO ADIC. POR TEMPO DE SERVIÇO (10% do Vcto) LEI Nº9.826/74, ART.43	R\$	570,79
3. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA/SAÚDE (10% do Vcto). LEI Nº9.826/74, ART.132	R\$	570,79
4. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO – ESPECIALISTA (20% do Vcto). LEI Nº13.744/2006, ART.1º, INC. I	R\$	1.141,58
5. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº15.716/2014, ART.21, INC. II	R\$	501,21
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$	8.492,27

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de março de 2016.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Dannel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Sérgio Aguiar
1º SECRETÁRIO
Dep. Manoel Duca
2º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO
Dep. Joaquim Noronha
4º SECRETÁRIO

*** **

